



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992586 - SP (2025/0263639-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCELO LEMES MACHADO
AGRAVANTE : RODRIGO AUGUSTO PROENCA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ARANTES SOARES - SP150754
AGRAVADO : AGUAS DE POTIM SPE LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
CAMILA FERREIRA KFOURI CAMARGO - SP493060

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para afastar a configuração de dano moral à pessoa jurídica demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992586 - SP(2025/0263639-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCELO LEMES MACHADO
AGRAVANTE : RODRIGO AUGUSTO PROENÇA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ARANTES SOARES - SP150754
AGRAVADO : AGUAS DE POTIM SPE LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
CAMILA FERREIRA KFOURI CAMARGO - SP493060

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para afastar a configuração de dano moral à pessoa jurídica demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARCELO LEMES MACHADO e RODRIGO AUGUSTO PROENÇA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Apelação. Ação de obrigação de não fazer c. c. pedido indenizatório. Pretensão de compelir os réus se absterem de fazer qualquer nova acusação ou postagem contra a concessionária contendo informações sabidamente falsas sobre a qualidade da água por ela fornecida, exclusão de postagens ofensivas, além de reparação de danos morais. Sentença de procedência. Caso em que os comentários postados da plataforma de mídia social 'facebook' pelos réus extrapolaram o exercício do direito de crítica aos serviços prestados pela empresa concessionária autora, na medida em que foi afirmado que a água fornecida pela empresa ré não possuía o devido tratamento por possuir coliformes fecais, sem a devida comprovação. Violação da honra objetiva da empresa autora, consubstanciada em sua reputação no meio social. Danos morais caracterizados. Quantum fixado com razoabilidade. Recurso não provido." (e-STJ fl. 812)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 977/981).

No recurso especial (e-STJ fls. 820/838), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 52 do Código Civil, ao sustentar que a pessoa jurídica não é titular de honra subjetiva, sendo indevida a condenação por dano moral sem comprovação de abalo à honra objetiva;

(ii) art. 186 do Código Civil, ao afirmar a inexistência de ato ilícito indenizável diante da ausência de prova de prejuízo efetivo à imagem ou à reputação da pessoa jurídica;

(iii) art. 927 do Código Civil, sob o argumento de que não se configurou o dever de indenizar, ante a falta de demonstração do dano extrapatrimonial alegado, e

(iv) art. 944 do Código Civil: ao defender a desproporcionalidade e a inadequação da indenização fixada sem base em dano comprovado.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 992/1.005), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne à alegada ofensa aos arts. 52, 186, 927 e 944, do Código Civil, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a conduta da parte agravante causou danos à imagem da recorrida, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

Ao contrário do que se alega nas razões recursais, os comentários postados da plataforma de mídia social 'facebook' pelos réus extrapolaram o exercício do direito de crítica aos serviços prestados pela empresa concessionária autora, na medida em que foi afirmado que a água fornecida pela empresa ré não possuía o devido tratamento por possuir coliformes fecais, sem a devida comprovação.

A propósito, confirmam-se trechos da transmissão ao vivo transcritos na petição inicial e não impugnados pelos réus:

'(...) outra coisa preocupante é os coliformes totais, ou seja, também uniformes ou coliformes fecais que, ou seja, é títica, gente, é cocô, tem na água, está presente' trecho extraído de 6 minutos e trinta e seis segundos;

'(...) vocês estão sendo coniventes, desculpa a palavra que eu vou dizer aqui, mas tem bosta na água, gente, é isso que é coliforme total, vocês estão tomando água com bosta' trecho extraído de 16 minutos e trinta e um segundos;

'(...) então, as chances hoje, né, de adquirir uma doença, uma gestante, um idoso, é muito grande, gente. E outra, quem que tem dinheiro pra ficar comprando galão de água R\$ 11, 12, 13 reais aí, quem tem esse dinheiro pra fica comprando, pagando e continuando a pagar um absurdo né? Então, já que a empresa está aí, puxou para o peito o contrato cedido pela prefeitura municipal de Potim (...)' trecho extraído de 19 minutos e quarenta e três segundos.

'(...) a população de certa forma continua pagando aí uma coisa absurda né, absurda, a água com bosta, infelizmente,

nós temos que falar isso tá, água com bosta. É uma vergonha pra nós hoje expandir isso nas redes sociais' trecho extraído de 28 minutos e 31 segundos' (cfr. fls. 2/3).

Com efeito, os comentários realizados pelos réus em 'live' e em diversas postagem públicas na plataforma 'facebook' não podem ser considerados exercício regular de um direito, pois a afirmação de fornecimento de água com coliformes fecais, sem a devida comprovação fático-probatória, apresenta caráter ofensivo e depreciativo que certamente afeta o estabelecimento comercial autor, na medida em que o alcance das informações disponíveis na internet é indiscutível, ainda que não tenha se verificado quantidade expressiva de visualizações e compartilhamentos no caso em apreço, eis que qualquer pessoa, com acesso a computadores interligados à rede mundial, antes de comprar um bem ou contratar um serviço, tem à sua disposição sítios de busca e de reclamação, entre outros, nos quais, ao digitar-se o nome do produto ou serviço procurado, encontrará um sem número de resultados, dentre os quais, os comentários ofensivos perpetrados pela ré.

Aliás, conforme bem destacado pelo MM. Juiz sentenciante, o próprio laudo técnico apresentado pelos réus 'atesta a ausência de coliformes fecais na amostra analisada ('Escherichia coli') de forma que é possível concluir que as afirmações em contrário não são verdadeiras e buscam promover pânico na população local, com provável interesse político' (verbis, cfr. fls. 691).

Desse modo, a publicação de comentários ofensivos à honra objetiva da empresa autora, consubstanciada em sua reputação no meio social, deve ser coibida, uma vez que o direito à livre manifestação de pensamento e expressão não autoriza a violação da imagem e honra de outrem.

(...)

O quantum indenizatório fixado na sentença deve ser mantido, uma vez que observa os limites razoáveis da reparação, que se de um lado deve se prestar a inibir a reiteração do ato ilícito, de outro não pode se constituir em instrumento de enriquecimento sem causa, cumprindo acrescentar, apenas, que como já judiciosamente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada verba 'não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório'.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença tal como lançada." (e-STJ fls. 814/816)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SOCIEDADE DE FATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO COERENTE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DANO. HONRA OBJETIVA. COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 7, 211 e 227/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL. (...)

3. Na hipótese, tendo o acórdão recorrido apresentado fundamentação coerente para julgar a ação integralmente procedente, é evidente que a revisão desse entendimento para alterar a distribuição da sucumbência demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedente.

4. O STJ consolidou o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva.

(...)

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no REsp 1.863.944/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 27/11/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA. DANO MORAL. VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O valor da indenização arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal local mostra-se razoável e proporcional, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 3.024.422/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE DESCUMPRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227/STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Acerca da indenização, a instância ordinária, soberana no exame do acervo fático-probatório, longe de se negar a prestar a jurisdição devida, concluiu pela ocorrência de violação contratual, mediante quebra da exclusividade e uso da bandeira da autora para captar negócios com outras empresas, dando ensejo à reparação por dano moral. O afastamento de tais premissas é medida vedada no âmbito do recurso especial e esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 767.430/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 14/3/2016)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impõe o não conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.992.586 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0263639-5

Número de Origem:

00012741220238260028

10010133020238260028

12741220238260028

1274122023826002810010133020238260028

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO LEMES MACHADO

AGRAVANTE : RODRIGO AUGUSTO PROENCA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ARANTES SOARES - SP150754

AGRAVADO : AGUAS DE POTIM SPE LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799

CAMILA FERREIRA KFOURI CAMARGO - SP493060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026